



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022368-86.2024.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE OPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CROO/SP
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE PANACE MENINO - SP336461
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que tomou conhecimento da divulgação de informações falsas, pelo CREMESP, em agosto de 2024, sobre a impossibilidade do optometrista prescrever óculos e lentes de contato, indicando que se trata de atividade exclusiva do médico oftalmologista.

Alega que os limites da atuação dos profissionais optometristas de nível superior foram objeto de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF, na ADPF nº 131.

Sustenta que, por meio da decisão do STF, foram expressamente afastadas as proibições previstas nos Decretos nºs 20.931/32 e 24.492/34 aos optometristas de nível superior: instalação de consultório optométrico para atender seus clientes ou instalação de consultório nas dependências das óticas e indicação de lentes de contato e venda de óculos de grau.

Sustenta, ainda, que é clara a falsidade das informações veiculadas pelo réu, razão pela qual notificou o réu para que este concedesse direito de resposta e retificasse a publicação exibida, o que foi ignorado.

Pede que a ação seja julgada procedente para que o réu informe o prazo pelo qual a publicação ficou em exibição, o número de acessos e visualizações e se houve impulsionamento financiado. Pede, ainda, que seja retirado o trecho incorreto da publicação no website, no canal do Youtube e outras plataformas digitais, bem como para que se inclua, pelo mesmo tempo em que ficou disponível a publicação falsa, o seguinte texto: *“Em correção a publicação exibida no Instagram do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, o Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo informa que os profissionais optometristas de nível superior possuem habilitação técnica e legal para realizarem a prescrição de óculos e lentes de contato, ou seja, exames de vista receitando lentes, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Embargos de Declaração da ADPF 131 e replicado por meio de nota técnica pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária”.*

A tutela foi parcialmente deferida (Id 336419035).

Citado, o réu apresentou contestação (Id 341451867), na qual afirma que, com base na Lei nº 12.842/13 e nos Decretos nºs 20.931/32 e 24.492/34, bem como na decisão proferida na ADPF nº 131, conclui-se que o profissional optometrista de nível superior pode atuar

como apoio ao médico oftalmologista no atendimento primário, não estando autorizado a prescrever lentes de grau, que compete exclusivamente ao médico oftalmologista. Sustenta que não há lei que regulamente a profissão de optometrista, não estando, pois, autorizado a prescrever lentes de grau por ausência de autorização legislativa. Sustenta, ainda, que a matéria veiculada não contém informação errônea, já que optometristas e estudantes do curso estavam realizando exames e prescreviam óculos, que é atividade exclusiva do médico oftalmologista. Pede que ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, o autor, obter direito de resposta contra a veiculação da alegada informação falsa pelo CREMESP, assim redigida:

“Quem faz o exame de vista? Quem é o profissional? É um Médico?”

[...] O Cremesp promoveu, em 26 de julho, na cidade de Alumínio, mais uma fiscalização contra a realização de exames oftalmológicos por não médicos. Em parceria com a Vigilância Sanitária e a Polícia Civil da Região, a Autarquia flagrou um mutirão intitulado “Saúde Visual”, no qual optometristas e estudantes do curso realizavam exames e prescreviam óculos – atividades exclusivas do médico oftalmologista – além da venda casada de armações e lentes. Houve busca e apreensão de todos os materiais contidos no salão e a instituição de um inquérito policial para investigação. Os suspeitos foram encaminhados para a Polícia Civil. O Conselho disponibiliza o e-mail comissaoatomedico@cremesp.org.br

(mailto:comissaoatomedico@cremesp.org.br) para denúncias sobre a invasão da Lei do Ato Médico. Colabore no combate ao exercício ilegal da Medicina! [...]”

De acordo com o autor, os profissionais optometristas de nível superior podem instalar consultório optométrico para atender seus clientes ou instalar consultório nas dependências das óticas, bem como indicar de lentes de contato e vender óculos de grau. Isso em razão da decisão proferida pelo STF na ADPF nº 131, que afastou tais limites previstos nos Decretos nºs 20.931/32 e 24.492/34. Vejamos.

Os artigos 38 39 41 do Decreto nº 20.931/32 estão assim redigidos:

“Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saude Pública e a quem a autoridade competente oficialará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias. (Vide ADPF 131) (<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicia.base=ADPF&documento=&s1=131&numProcesso=131>)

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos. (Vide ADPF 131) (<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicia.base=ADPF&documento=&s1=131&numProcesso=131>)

(...)

Art. 41 As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registo das prescrições médicas. (Vide ADPF 131) (<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicia.base=ADPF&documento=&s1=131&numProcesso=131>)”

E os artigos 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34 assim estabelecem:

“Art. 13 É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei. (Vide ADPF 131) (<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicia.base=ADPF&documento=&s1=131&numProcesso=131>)”

Art. 14 O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente. (Vide ADPF 131) (<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicia.base=ADPF&documento=&s1=131&numProcesso=131>)”

A ADPF nº 131 foi julgada improcedente pelo STF, declarando a recepção dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e dos artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34. Em sede de embargos de declaração, foi promovida a modulação dos efeitos da decisão, firmando e enunciando ***“expressamente que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição***

de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida". A sentença transitou em julgado em 17/12/2021.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes reconheceu a necessidade de modulação dos efeitos da decisão para afastar os profissionais com formação técnica de nível superior das restrições contidas nos artigos acima mencionados.

No entanto, não foi conferida a possibilidade de realização de exames oftalmológicos e prescrição de lentes e óculos de grau aos optometristas.

Como afirmado pelo próprio autor, em sua inicial, os optometristas podem manter consultório e vender lentes de grau.

A propósito, confira-se o seguinte julgado em sede de Ação Civil Pública, julgada pelo TRF da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE DE OPTOMETRISTAS E ÓPTICOS. LIMITES DEFINIDOS PELOS DECRETOS Nº 20.931/32 E Nº 24.492/34. VALIDADE DOS REFERIDOS DISPOSITIVOS MANTIDA PARCIALMENTE PELO STF. ADPF 131. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA AOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR REGULARMENTE INSTITUÍDA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO ESTADO E POR ELE RECONHECIDA.

- O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP ajuizou a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROO/SP e de DANIELA IAMAMOTO.

- Alega que o autor, ora apelante, que o CROO/SP, sob a presidência de Daniela lamamoto, firmou parceria com a Prefeitura de Campinas/SP e com a Faculdade Anhanguera, para a realização de um evento denominado "Outubro Brilhante", realizado em outubro de 2017, que consistia em uma campanha de cuidados com a saúde básica da visão. Para tanto, foram oferecidas consultas e exames oftalmológicos, bem como foram prescritos o uso de lentes e óculos de grau à população campinense. Todavia, o atendimento disponibilizado na ocasião foi integralmente realizado por optometristas e ópticos e não por médicos oftalmologistas, em que pese os atos supracitados serem privativos da medicina.

- O Decreto nº 20.931/32, que regula e fiscaliza o exercício da medicina e outras profissões, veda expressamente a instalação de consultório, realização de consultas e confecção e venda de lentes de grau sem a devida prescrição médica.

- Da mesma forma, o Decreto nº 24.492/34, que dispõe sobre a venda de lentes de grau, veda expressamente que o ótico prático escolha, indique ou aconselhe o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina.

- Os optometristas e ópticos, nos termos dos referidos decretos, não podem praticar determinados atos como se médico oftalmologista fosse. A liberdade de exercício de profissão de optometrista foi limitada, a fim de garantir que pacientes sejam atendidos e tratados por profissionais de medicina.

- Em 29/06/2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o tema, julgou improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 131, mantendo a validade dos dispositivos que limitam a

liberdade profissional dos optometristas, técnicos que diagnosticam e corrigem problemas na visão, sem prescrição de drogas ou tratamentos cirúrgicos.

- Todavia, recentemente, em 25/10/2021, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento aos embargos de declaração interpostos pela Procuradoria-Geral da República em face da decisão acima, fixando o entendimento de que "as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida".

- A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 131 transitou em julgado em 17/12/2021. A decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser acatada.

- Não há que se falar em condenar os apelados a exibirem, em juízo, lista completa contendo os dados de todos os optometristas que participaram da Campanha Outubro Brilhante, para apuração da responsabilidade penal pelos órgãos competentes, haja vista que o evento, objeto desses autos, ocorreu em setembro de 2017 e, à época, os limites de atuação dos optometristas e eventuais interferências em práticas exclusivas de médicos oftalmologistas ainda eram controversos.

- Da mesma forma, não prospera o pedido de dano moral coletivo, haja vista que este depende da ofensa a interesses legítimos, valores e patrimônio ideal de uma coletividade que devam ser protegidos, o que não ocorreu no caso em concreto.

- Remessa oficial e apelação parcialmente providas (observada a decisão proferida pelo STF na ADPF 131)."

(AC 50077402420174036105, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/10/2023, Relatora: Monica Nobre – grifei)

Na esteira do julgado citado, verifico que o optometrista em nível superior pode ter consultório, indicar o tipo de lentes de grau e vendê-las.

No entanto, nem mesmo os optometristas formados em nível superior podem realizar os exames oftalmológicos para prescrição de óculos.

E, da leitura atenta da publicação discutida nos presentes autos, é possível perceber que foi noticiado um fato ocorrido e rechaçado com apoio da Polícia Civil e da Vigilância Sanitária.

Ademais, não há menção de que o mutirão denominado “Saúde Visual”, ocorrido na cidade de Alumínio, tenha sido realizado por optometrista de nível superior, que poderia vender os óculos.

Também não há falsidade na informação de que cabe ao médico oftalmologista a realização de exames oftalmológicos. Tal atividade não foi conferida ao optometrista.

Saliento, ainda, que o próprio autor afirma não compactuar com a prática descrita na publicação do Cremesp e que já realizou denúncia junto ao Procon.

Não assiste, pois, razão ao autor ao afirmar ter direito de resposta, eis que não foi noticiada, pelo réu, a existência de impedimento para atuação do optometrista, no exercício da profissão que lhe compete.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

Assinado eletronicamente por: SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

11/12/2024 17:33:52

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

11/12/2024 17:33:52

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 348808128



24121117335266500000336742519

IMPRIMIR

GERAR PDF